

**Processo TC-005.213/2015-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rosário (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2008. A transferência de recursos financeiros tinha por objetivo custear, em caráter suplementar, a provisão de transporte escolar aos alunos de educação básica pública, residentes em área rural do Município, de tal modo a garantir-lhes acesso à educação.

Os recursos foram repassados durante a gestão do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-prefeito do município de Rosário (MA), gestão 2005-2008, que não prestou contas da aplicação dos montantes repassados no objeto a que se destinavam. Foram transferidos no total R\$ 120.252,51 em valores nominais entre 9/4 e 28/11/2008. O prazo para a execução do referido Programa do Governo Federal (PNATE, exercício 2008), teve início e término no mandato do prefeito Ivaldo Antônio Cavalcante (gestão 2005-2008). Nada obstante, o termo final do prazo para prestação de contas (15/4/2009) alcançou o período de gestão do prefeito sucessor, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito do município de Rosário (MA) na gestão 2009-2012, que também não apresentou a prestação de contas.

Após autuar e examinar a tomada de contas especial (peças 1 e 2), a unidade técnica promoveu (peça 6) a citação do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante e a audiência do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

Dentre as propostas de encaminhamento da unidade técnica (peça 14, p. 3-4), constam as de considerar revéis tanto o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário (MA), gestão 2005-2008, como o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito do município de Rosário (MA) na gestão 2009-2012, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Quanto à imputação de revelia ao Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), assinalamos que, a rigor, em respeito ao princípio da ampla defesa, não se deve considerar que tenha havido revelia em sentido estrito pelas razões expendidas nos parágrafos a seguir.

A instrução datada de 11/2/2016, assinada em 17/2/2016 e constante à peça 14, que recebeu a anuência, em 19/2/2016, tanto do diretor como do secretário da Secex-MA, avaliou a questão nos seguintes termos:

“Após a manifestação positiva da Unidade Técnica (peça 6) foi promovida a citação do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante mediante o Ofício 3122/2015-TCU/SECEX-MA, de 16/10/2015 (peça 8), o qual foi encaminhado para o endereço registrado no cadastro CPF/SRF/MF (peça 3), conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR (peça 10), para apresentar suas alegações de defesa quanto as irregularidades ou recolher as quantias devidas, verificadas pelo FNDE, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.”

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

Com efeito, após ser regularmente citado por meio do ofício 3122/2015-TCU/SECEX-MA, de 16/10/2015 (peça 8), cujo aviso de recebimento foi assinado em 3/11/2015 e acostado aos autos em 11/11/2015 (peça 10), o senhor Ivaldo Antonio Cavalcante apresentou sua defesa (peça 12) em 4/2/2016 por intermédio de procuradora regularmente constituída (peça 13). Pode-se arguir que o fez intempestivamente, em 4/2/2016 (data do recebimento pela Secex-MA tanto das alegações de defesa como do instrumento de mandato), isto é, após o término do prazo concedido, que se esgotou em 26/11/2015. Não obstante a intempestividade, quando a unidade técnica elaborou sua instrução e fez seus pronunciamentos, já constava dos autos a referida manifestação do responsável. A despeito desse fato, nem a instrução nem os pronunciamentos da subunidade e da unidade técnica mencionaram a existência da peça. Pelo contrário, a instrução consigna que “expirados os prazos regimentais, não há, até a presente data, manifestação dos responsáveis nos autos, razão pelo qual se configuram as suas revelias, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92”. Nesse contexto, em respeito ao princípio da ampla defesa, melhor seria se a unidade técnica aludisse à apresentação intempestiva da defesa e analisasse os argumentos apresentados.

Em síntese, a defesa alegou litispendência em virtude de haver ações em curso na Seção Judiciária Federal do Maranhão, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Fez expressa alusão aos processos 9815-91.2012.4.01.3700 e 19203-86.2010.4.01.3700 supostamente em trâmite na 5ª e na 6ª Varas daquela Justiça Federal. Alegou, ainda, que a irregularidade já teria sido objeto de outro processo no Tribunal de Contas da União. Em razão dessas alegações, requereu a extinção da tomada de contas especial e o consequente arquivamento. Cabe frisar que a advogada do responsável não juntou nenhum documento que comprovasse suas alegações.

No que concerne à alegação de que haveria outro processo no TCU com o mesmo objeto, pesquisa realizada pelo nosso gabinete no sistema e-TCU/CPF produziu, como resultado, a informação de que o senhor Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49) figura como responsável em doze processos de TCE, três de cobrança executiva e uma representação. Os três processos de cobrança executiva não tinham por fundamento acórdãos condenatórios relacionados a repasses pelo FNDE. Somente em 2015, no entanto, foram instaurados seis processos de TCE contra o responsável. À primeira vista, desses seis, somente este TC-005.213/2015-0 tem por objeto a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Rosário (MA) à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

Já no que tange à alegação de que os dois processos judiciais supracitados relacionar-se-iam com a irregularidade na aplicação dos recursos destinados à suplementação do FNDE/PNATE de 2008, consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região informou a existência de 26 processos judiciais em que o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49) figura como parte (dos quais dez são ações penais e doze são ações de improbidade administrativa). Dentre os processos de improbidade administrativa (i.e., dentre as ações civis de improbidade administrativa), de fato, constam os processos de números 0009815-91.2012.4.01.3700 – autuado em 23/3/2012 – e 0019203-86.2010.4.01.3700 – autuado em 12/7/2010 e tramitando na 13ª Vara Federal, que, contudo, não permitem que se conheçam seus respectivos objetos, para além do fato de dizerem respeito a prestações de contas e terem como assistente o FNDE.

No que concerne à revelia do prefeito sucessor, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino foi chamado em audiência por este Tribunal (peça 9). O ofício foi remetido ao endereço constante na base de dados da Receita Federal, conforme consulta empreendida pela unidade técnica (peça 5). O aviso de recebimento não foi assinado pelo responsável (peça 11 – AR), mas pela senhora Rosinete Conceição Rêgo. Formalmente, o sucessor permaneceu silente e não apresentou suas justificativas quanto à omissão

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

verificada, pelo que incorreu em revelia perante o Tribunal. Entretanto, no que tange à proposta de irregularidade de suas contas (item 11.e da peça 14), a Informação n. 399/2014 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE fez referência, em seu item 4 (peça 1, p. 4), ao fato de que a Secretária Municipal de Educação do Município encaminhou ao FNDE ofício em 28/10/2010 (peça 1, p. 54) informando sobre o protocolo de instrumento de representação contra o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante junto ao Ministério Público Federal no Maranhão devido à omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos por conta do PNATE em 2008. Há, nos autos (peça 1, p. 56), um extrato de auto administrativo em curso na Procuradoria da República no Maranhão com esse teor. O documento informa adicionalmente que a certidão desse protocolo (peça 1, p. 58) foi inicialmente considerada pela Procuradoria Federal junto ao FNDE (peça 1, p. 64-66) apta a comprovar que o prefeito sucessor teria tomado as providências necessárias para afastar sua corresponsabilidade pela omissão no dever de prestar contas. Posteriormente, contudo, novo pronunciamento da Procuradoria Federal junto ao FNDE teria considerado que os elementos apresentados não comprovariam que o prefeito sucessor teria tomado todas as medidas necessárias para se eximir da responsabilidade solidária.

Feitas essas observações, consideramos que, em sede de providência preliminar, os autos devem ser remetidos de volta à unidade técnica, para a análise das alegações de defesa (peça 12) apresentadas intempestivamente pelo Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-prefeito do município de Rosário (MA), gestão 2005-2008. Sugerimos, ainda, que a unidade técnica promova diligência à Seção Judiciária Federal no Maranhão com o objetivo de verificar se alguma das ações cíveis de improbidade administrativa ajuizadas pelo *Parquet* tiveram origem em representação do prefeito sucessor, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ou de seus secretários municipais para, à luz dessa informação, reavaliar a proposta pela irregularidade das contas desse responsável.

Ministério Público, em 13 de abril de 2016.

(Assinado Eletronicamente)  
**Marinus Eduardo de Vries Marsico**  
Procurador